ACÓRDÃO - AC00 - 517/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4414/2016
PROTOCOLO	: 1677552
TIPO DE PROCESSO	: PRETAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: ADEVALDO FREITAS DE SOUZA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ERRO CONTÁBEIS NOS DEMONSTRATIVOS – NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DA DESPESA TOTAL DA CÂMARA – FALTA DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DAS CONTAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A constatação de irregularidades contábeis nos demonstrativos da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal, pelo não cumprimento do limite constitucional da despesa total da câmara, violando o art. 29-A, I, da Constituição Federal/1988, e da falta da transparência e publicidade das contas, ferindo o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o artigo 8º da Lei Federal n. 12.527/2011 e o inciso II do artigo 48 c/c. artigo 48-A da LCF n. 101/2000 – LRF, fundamenta o julgamento como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual Gestor da Câmara Municipal para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando para que não se repitam as falhas verificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Bandeirantes**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do ex-Presidente **Adevaldo Freitas de Souza**, como **contas irregulares**, prevista no do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, pelo descumprimento do art. 29-A, inciso I da Constituição Federal/1988, do artigo 8º da Lei Federal n. 12.527/2011 e do inciso II do artigo 48 c/c. artigo 48-A da LCF n. 101/2000, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Adevaldo Freitas de Souza**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes/MS, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I,

da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades citadas; pela **determinação** para que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação da decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Bandeirantes, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando para que não se repitam as falhas aqui verificadas.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Bandeirantes, exercício financeiro de 2015, gestão do Senhor *Adevaldo Freitas de Souza*, Presidente à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 6, dentro do prazo regimental, autuado em 29/03/2016.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria elaborou a Análise n. 22756/2016 (f. 357/372) e entendeu que as Contas apresentadas não estão em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, Portaria STN n. 438/2012 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, em razão de (f. 371):

> 1. Documento Comprobatório da publicação dos balanços – fundamentado no item 2.1.4 e não atendimento ao item II da intimação 11760/2016
>
> 2. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis- fundamentado no item 2.2.5 e não atendimento ao item IV da intimação 11760/2016 – elaboração de nota explicativa faltante, inconsistências de registros contábeis de baixa e ajustes no livro inventário.
>
> 3. Despesas do Poder Legislativo – fundamentado no item VI e não atendimento ao item V (5.1, 5.2 e 5.3 parcialmente) da intimação 11760/2016.
>
> 4. Justificativa para abertura de créditos adicionais – fundamentado no item X e não atendimento ao item VIII da intimação 11760/2016.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Em seguida, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer n. 26293/2017 (f. 373/384), após a análise da integralidade das contas apresentadas, relativa ao exercício financeiro de 2015, opinou irregularidade das Contas Anuais de Câmara Municipal de Bandeirantes e pela aplicação de multa, tendo em vista (f. 376; 378; 379):

> • Falta de transparência nas contas públicas, atribuída ao gestor por deixar de cumprir na íntegra o art. 48 e 48-A da LRF.

- A despesa total atingiu 7,03% (R$ 1.195.994,08), ou seja, acima do teto de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e dos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, qual seja R$ 17.011.108,47, portanto descumpriu o disposto no art. 29-A, inciso I da CF/88.

- Divergência no saldo atual dos bens móveis no montante de R$ 12.829,004 (fls. 360/361). Consultando o Inventário de bens móveis (fls. 142/157) e o Balanço Patrimonial (fls. 45/46) e o Anexo 11 (fl. 68).

- O gestor deixou de encaminhar as Notas Explicativas às DCASP, no tocante a baixa realizada, contrariando o disposto nas NBCASP e DCASP.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 19103/2018 (f. 385/390), no qual concluiu pela irregularidade das contas e destacou (f. 387):

- Não cumprimento integral do art. 48 caput e § 1º, inciso I da LRF, tendo em vista a ausência de ampla divulgação, disponibilização nos meios eletrônicos e publicidade dos dados contábeis, o que caracteriza a infração prevista no inciso V do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012;

- Divergências no saldo atual dos bens móveis no montante de R$ 12.829,00, contrariando os comandos dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64, o que representa falha no registro das contas públicas (art. 42, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012);

- Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis referentes às inconsistências de registros contábeis de baixa e ajustes no livro inventário;

- Despesa total da Câmara Municipal atingiu 7,03%, ou seja, acima do teto de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e dos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, descumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I da CF/88 (art.42, inciso VI da Lei Complementar nº 160/2012).

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do Senhor *Adevaldo Freitas de Souza*, ex-Presidente, e do Senhor *Jeovane Feliz de Oliveira,* Presidente, para se manifestarem acerca das irregularidades e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 46051/2018 (f. 391/393). Em

consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 394/395[1].

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 6514/2019, f. 553/559, e observou que permaneceram as seguintes irregularidades (f. 558):

- Não cumprimento do Limite Constitucional da Despesa Total da Câmara Constituição Federal/1988, art. .29-A, inciso I Anexo 10 Consolidado do exercício de 2014.
- Os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais foram editados sem prévia exposição justificativa Lei nº 4.320/64, Art. 43 Decretos de Abertura dos Créditos Adicionais.
- Deixar de divulgar em meio eletrônico de acesso público à publicação dos Demonstrativos Contábeis Lei Complementar nº 101/00, arts. 48 e 48-A Portal da Transparência do Órgão.

1.6 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas que por meio do Parecer n. 243/2020, f. 561/572, ressaltando a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, por todo o exposto, no caso em tela, ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas, verificou-se que não foram sanadas integralmente e satisfatoriamente as impropriedades apontadas preteritamente.

O Parecer da Auditoria ressaltou as seguintes irregularidades (f. 935):

- Não cumprimento do Limite Constitucional da Despesa Total da Câmara - Anexo 10 Consolidado do exercício de 2014 - Anexos 11e 13.
- Portal da Transparência do Órgão. Deixar de divulgar em meio eletrônico de acesso público à publicação dos Demonstrativos Contábeis.

Por fim, concluiu pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas, aplicação de multa ao responsável.

[1] Termos de Intimações n. 4716 e 4718/2019, de 01 de abril de 2019.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 12267/2021 (f. 573/580), no qual relatou a análise Divisão e da Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, concluindo pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável, devido à ausência de ampla divulgação e publicidade dos dados contábeis, contrariando a LRF e Lei de Acesso à Informação, não publicação das Notas Explicativas conjuntamente às DCASPs e despesa total da Câmara Municipal acima do limite estabelecido constitucionalmente (artigo 29-A, I, da CF/88).

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formulação da proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Conforme minuciosamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Bandeirantes, exercício financeiro de 2015, gestão do Senhor *Adevaldo Freitas de Souza*, ex-Presidente.

No que tange aos apontamentos feitos pela Equipe Técnica e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 Das irregularidades contábeis nos Demonstrativos – não cumprimento do Limite Constitucional da Despesa Total da Câmara, violando o art. 29-A, inciso I da Constituição Federal/1988.

2.2 Falta da transparência e publicidade das contas – ferindo o artigo 37, caput, da Constituição Federal, o artigo 8º da Lei Federal n. 12.527/2011 e o inciso II do artigo 48 c/c. artigo 48-A da LCF n. 101/2000 – LRF, entretanto, o gestor já regularizou esse item.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Bandeirantes, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do ex-Presidente *Adevaldo Freitas de Souza*, como **CONTAS IRREGULARES**, prevista no do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, pelo descumprimento do art. 29-A, inciso I da Constituição Federal/1988, do artigo 8º da Lei Federal n. 12.527/2011 e do inciso II do artigo 48 c/c. artigo 48-A da LCF n. 101/2000, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor **Adevaldo Freitas de Souza**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes/MS, CPF n. 286.196.681-53, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades supracitadas;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Bandeirantes, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando para que não se repitam as falhas aqui verificadas;

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa ao responsável, e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm